LEI Nº 209 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1952

Provê sôbre a execução do serviço de calçamento e pavimentação de ruas e logradouros públicos.-

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, autorizada a contratar, mediante concorrência pública, com pessôa física ou jurídica especializada, a execução dos serviços de pavimentação e obras correlatas, de vias e logradouros públicos, na metragem que fôr julgada conveniente, a serem realizados pelo sistema de pavimentação articulada em concreto vibrado, denominado "TOR-CRET", obedecidas as exigências técnicas da matéria e sem prejuizo da continuidade do atual serviço de calçamento pelos sistemas de paralelepípedo, pedra irregular e asfaltamento.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal elaborará um "Plano de Pavimentação e Obras Correlatas" indicando, explicitamente as vias e logradouros a ser beneficiados os proprietários e as respetivas metragens de frente dos imóveis nos referidos locais; as quotas partes de cada um no valôr das obras; os valôres unitários e totais; bem como, os prazos de execução das mesmas.

Art. 3º - Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei, fica criada a "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas".

Art. 4º - A "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas" é devida pelos proprietários dos imóveis sitos nas vias ou logradouros públicos a serem beneficiados com as obras previstas na presente Lei.

Art. 5º - O valôr das despesas com as obras de calçamento própriamente ditas acrescido de 10% (dez por cento) como reserva para eventuais gastos extras, será dividido proporcionalmente às metragens de frente dos imóveis a serem beneficiados, apurando-se a quota correspondente a cada um.

Art. 6º - O valôr das despesas com as obras correlatas, como sejam cortes ou aterros, sargeteamento e etc., acrescido de 10 % (dez por cento) como reserva para eventuais gastos extras, será também dividido proporcionalmente às metragens de frente dos imóveis sitos nos locais que necessitarão dêstes trabalhos, apurando-se a quota correspondente a cada um.

Art. 7º - Tratando-se de obras correspondentes a duas ou mais vias ou logradouros públicos, fronteiriços aos imóveis, a quota relativa ao imóvel será constituida pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas sôbre essas vias ou logradouros públicos.

Art. 8º - O valôr das despesas com a execução dos serviços de calçamento ou de pavimentação e obras correlatas, será dividido entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a municipalidade, cabendo áquêles o pagamento de duas terças partes da despesa total.

Art. 9º - Os encargos da Municipalidade, decorrentes do artigo anterior, serão pagos nas mesmas condições que as dos demais proprietários, correndo a respetiva despesa pela verba específica, con-

signada em orçamento, ou por outros meios autorizados por Lei.

§ único - Para atender os pagamentos referentes ao presente exercício, fica o Prefeito Municipal autorizado a se utilizar da verba codificada sob o símbolo 44/8.89.4 - Despesas Diversas - Calçamento da Cidade -, do orçamento vigente.

Art. 10º - O montante compreendido pela soma dos valôres - referentes aos trabalhos de calçamento propriamente ditos, mais os das obras correlatas e respetivas reservas para eventuais gastos extras representarão as "Taxas de Pavimentação e Obras Correlatas" devidas pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ único - Por imóveis compreende-se todo e qualquer prédio, terrenos murados ou não, casas ou outra qualquer construção.

Art. 11º - A "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas" correspondente a cada proprietário dos imóveis a serem beneficiados, será dividida em 36 (trinta e seis) quotas partes, vencíveis trimestralmente, sucessivas e de iguais valôres.

Art. 12º - Elaborado o "Plano de Pavimentação e Obras Correlatas" a Prefeitura Municipal expedirá, por meio de Editais e avisos, comunicação aos proprietários dos imóveis sitos na área a ser beneficiada, informando o valôr total da "Taxa" correspondente a cada imóvel e o das quotas partes, trimestrais, a serem pagas.

Art. 13º - Pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega do aviso ou publicação do Edital, poderão os proprietários reclamarem contra as inexatidões ou irregularidades que porventura houverem.

§ único - Se houver reclamação, o Prefeito Municipal determinará as providências que julgar oportunas para o esclarecimento e, verificada a proveniência da reclamação, mandará fazer as retificações devidas.

§ 2º - Uma vez retificada a inexatidão ou irregularidade - havida, serão expedidos novos avisos ou Editais, passando desta data a ser contado novo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, estipulado no artigo anterior, ordenará o Prefeito Municipal a confecção de todos os recibos referentes às quotas partes da "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas" devidas pelos proprietários.

Art. 15º - Todos os recibos serão entregues, em depósito - numa "Conta Vinculada Especial", ao Banco do Rio Grande do Sul S.A., desta praça, que se encarregará da cobrança dos mesmos em seus respetivos vencimentos.

Art. 16º - Os pagamentos das quotas partes da "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas" devidas pelos proprietários dos imóveis a serem beneficiados com as obras previstas na presente Lei, sómente serão feitos diretamente ao Banco do Rio Grande do Sul S.A. , sendo os mesmos levados a crédito da "Conta Vinculada Especial ".

Art. 17º - Quando das entregas parceladas de serviços pela pessôa física ou jurídica que as mesmas contratarem com a Prefeitura Municipal, nas condições expressas no contrato para tal fim elaborado e firmado, serão expedidas pelo executante das obras, faturas dos serviços entregues, em 2 (duas) vias, as quais serão conferidas e aceitas pelos órgãos competentes.

Art. 18º - Após terem sido recebidas pela Municipalidade - as entregas parceladas de serviços, o Prefeito Municipal, na 2a.(segunda) via da fatura correspondente, autorizará dentro do prazo de

....

15 (quinze) dias, ao Banco do Rio Grande do Sul S.A., a efetuar o pagamento do valôr da mesma, dêsde que para tanto exista crédito-suficiente na "Conta Vinculada Especial".

Art. 19º - No caso de que o crédito existente na - "Conta Vinculada Especial" não fôr suficiente para a cobertura - dos valôres das faturas a serem pagas, o Prefeito Municipal autorizará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Banco do Rio Grande do Sul S.A., a efetuar o pagamento imediato da importância para a qual haja cobertura e o restante, à medida que forem sendo - recebidas as quotas dos proprietários, até o valôr total das faturas referentes a serviços efetuados já entregues e aceitos e ainda não liquidados.

Art. 20º - Às importâncias totais ou parciais das - faturas de serviços entregues e aceitos, para os quais não existam na ocasião, cobertura suficiente a crédito da "Conta Vinculada Especial" serão atribuidos juros de 5% (cinco por cento) ao ano, a favor do executante da obra, calculados por todo o tempo - que demorar para ser coberto o débito das faturas, juros êstes - que serão pagos juntos à liquidação das faturas que o motivarem .

§ único - O valôr total dos juros previstos nêste - artigo, não poderão ultrapassar a 20 % (vinte por cento) do valôr total dos serviços contratados.

Art. 21º - Pelo pagamento antecipado de suas quotas referentes às "Taxas de Pavimentação e Obras Correlatas" que forem devedores, os proprietários gozarão de um desconto de 2,5 % (dois e meio por cento) ao ano, sôbre o valôr das mesmas, não podendo êsse desconto ultrapassar a 10 % (dez por cento) do valôr-- das quotas que corresponderem a seus imóveis.

Art. 22º - Não sendo paga a quota parte trimestral, até a data de seu respetivo vencimento, poderá o proprietário do imóvel a que ela se refere, pagá-lo dentro dos próximos 30 (trinta) dias, acrescida porém de uma multa de 10% (dez por cento) de seu valôr.

§ único - O valôr das multas de 10 % (dez por cento) previstas nêste artigo, serão também recolhidas ao Banco do Rio Grande do Sul S.A. e levadas a crédito na "Conta Vinculada Especial".

Art. 23º - Findo êste último prazo, o valôr da quota trimestral vencida e não paga, acrescido da multa e mais despesas que tal ação ocasionar, será cobrado executivamente.

§ único - Na reincidência, a cobrança executiva dar-se-á pelo total da "Taxa de Pavimentação e Obras Correlatas" de que o proprietário é ainda devedor.

Art. 24º - Quando a cobrança executiva de qualquer quota parte trimestral, o levantamento do valôr da mesma,com exclusão da parte referente às despesas da ação, será feito única e exclusivamente pelo Banco do Rio Grande do Sul S.A., que levará a crédito da "Conta Vinculada Especial".

Art. 25º - Decorrido 1 (um) ano, a contar da data - que fôr entregue e aceita pela Prefeitura Municipal, as parcelas de serviços previstos na presente Lei, os proprietários dos imóveis beneficiados por aquêle trêcho, ficarão sujeitos à contribuição de uma "Taxa de Manutenção e Pavimentação", a ser cobrada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial que lhe competir, calculada na base de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) para cada metro -

.....

quadrado de calçamento que lhe correspondeu, no cálculo feito de acôrdo com o artigo 5º (quinto) da presente Lei.

§ único - A "Taxa" prevista nêste artigo se destina à cobertura das despesas com a manutenção do calçamento, como limpesa, eventuais, reparos e etc.

Art. 26º - Pago o total dos serviços contratados, existindo por ventura algum saldo credor na "Conta Vinculada Especial", será o mesmo levantado pela Prefeitura Municipal e utilizado para melhorias públicas, a serem aprovadas, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 27º - Os juros que forem atribuidos pelo Banco do Rio Grande do Sul S.A. aos saldos credores da "Conta Vinculada Especial", deverão, quando de suas apurações, ser também levados a crédito na mesma.

Art. 28º - As disposições da presente Lei são aplicáveis a todos os sistemas de calçamento e de pavimentação empregados no calçamento de ruas e logradouros públicos, que forem executados a partir da data desta Lei.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 13 de dezembro de 1952.

(JOSÉ MANDELLI FILHO)
Prefeito

Regístre-se, publique-se e cumpra-se.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA, INFORMAÇÕES E PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 13 de dezembro de 1952.-

(JUAREZ MIGUEL ILLA FONT)
Diretor da DEIP.